



LEI Nº 351/02

Súmula: "Cria o serviço de moto-boy e similares no Município e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Fica implantado no Município de Pontal do Paraná, o sistema de entrega de mercadorias, em veículos do tipo motocicleta ou similares.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se moto-boy o serviço de transporte e encaminhamento de mercadorias ou documentos, em endereço domiciliar ou comercial, em veículos automotores, tipo motocicleta ou similar.

Art. 3º - Os serviços de moto-boy classificam-se em:

- I - Regulares;
- II - Fixos.

§ 1º. Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente, dentro do perímetro do Município.

§ 2º. Fixos são os serviços executados por profissionais autônomos ou contratados por agências, mas que prestam serviços exclusivamente para pessoa jurídica, no transporte de mercadoria.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata o Inciso I, do Artigo 3º desta Lei, será executada por profissionais autônomos ou pessoas jurídicas devidamente constituídas, com a utilização de, no máximo, 02 (dois) veículos.

Art. 5º - A exploração que trata o Inciso II, do artigo 3º desta Lei, será executada por profissionais registrados como empregados.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a Legislação de Trânsito, os motociclistas de moto-boy deverão:

- I - possuir, no mínimo, 03 (três) anos de habilitação na categoria compatível com o veículo que utiliza;



- II - dirigir de forma a garantir a segurança da incolumidade do produto a ser entregue;
- III - evitar manobras bruscas ou que possam representar riscos ao usuário, ao trânsito ou pedestres;
- IV - portar Carteira de Identidade, comprovante de seguro, carteira de habilitação, além de outras formas de identificação permitidas;
- V - atender as determinações do Conselho de Transporte e Urbanismo Municipal;
- VI - atender a todas as exigências desta Lei, sua regulamentação e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço de moto-boy, a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

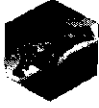
- I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II - ter potência mínima de 100cc (cem cilindradas) e, no máximo 350cc (trezentas e cinquenta cilindradas);
- III - estar licenciado pelo DETRAN como motocicleta de aluguel emplacada com placa de cor vermelha em uso;
- IV - estar, no caso de autônomos, cadastrados junto ao Município de Pontal do Paraná;
- V - no caso de empregados, estarem devidamente registrados profissionalmente;
- VI - possuir recipiente adequado para transportar até 15kl, instalados na parte traseira do veículo, confeccionado em fibra de vidro ou similar;
- VII - auferir a vistoria da Prefeitura Municipal;
- VIII - não ter o veículo mais de 08 (oito) anos de uso.

Parágrafo único. Os profissionais autônomos, assim como as pessoas jurídicas, que desistirem ou que, por qualquer circunstância, interromperem a prestação de serviços ou tiverem a sua licença/autorização cassada, não poderão, de forma alguma, transferir, repassar ou ceder para terceiros, cabendo exclusivamente ao Município a outorga das vagas existentes aos interessados, devidamente inscritos, em absoluta ordem cronológica, obedecidos os requisitos dessa Lei, o mesmo ocorrendo com as empresas de prestação de serviço, cognominadas de agências.

Art. 8º - O Poder Público não se responsabilizará por qualquer dano ou acidente ocorrido durante a execução dos serviços previstos nesta Lei, bem como por seu eventual descumprimento.

Art. 9º - As infrações aos dispositivos desta Lei, assim como às normas que a regulamentam, sujeitam os infratores, além de outras penalidades, conforme a gravidade da falta, às seguintes sanções:

- I - multa no valor de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município);



- II - suspensão temporária do direito a execução do serviço;
- III - cassação da licença para exercer a atividade;
- IV - apreensão do veículo.

§ 1º. Dirigir com teor alcoólico no sangue acima de 0,5 decigramas ou drogado, acarreta automaticamente a cassação da licença do profissional para exercer a atividade.

§ 2º. As infrações cometidas independente da modalidade, deverão ser registradas em prontuários específicos, junto ao Órgão Municipal, para tornar impedido o profissional reincidente ou passível de outras sanções estabelecidas.

§ 3º. O motorista envolvido em acidente que resulte danos pessoais, não poderá retornar ao trabalho, até recuperação autorizada por profissional médico.

Art. 10 – Caberá ao Executivo Municipal, através de Decreto, estabelecer e fixar as tarifas dos serviços de moto-boy, diferenciando o preço das tarifas, com relação ao disposto no artigo 3º da presente Lei, observando o que determina o sindicato da categoria.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 11 – Caberá ao Executivo Municipal regulamentar a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 04 de Julho de 2002.


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal


Secretário Municipal de Administração


Procurador Jurídico